



PROCESSO Nº 0660182023-7 - e-processo nº 2023.000107462-9

ACÓRDÃO Nº 527/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SUPERMERCADO S INTERMARES LTDA - ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELLO

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO DEFENSUAL HÁBIL. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

- Aplicada, de ofício, a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, reduzindo o crédito tributário inicialmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, reformando a decisão singular, e julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000672/2023-57, lavrado em 23/3/2023, contra a empresa SUPERMERCADOS INTERMARES LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.191.604-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de R\$ 4.300.198,46 (quatro milhões, trezentos mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 2.457.256,26 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) de ICMS, como infringente ao art. 158, I, 160, I, c/c art. 646, II, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 1.842.942,20 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos



e quarenta e dois reais e vinte centavos), de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, a multa por infração no valor de R\$ 614.314,06, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de outubro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0660182023-7 - e-processo nº 2023.000107462-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SUPERMERCADO S INTERMARES LTDA - ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO DEFENSUAL HÁBIL. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

- Aplicada, de ofício, a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, reduzindo o crédito tributário inicialmente lançado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000672/2023-57, lavrado em 23/3/2023, em desfavor da empresa SUPERMERCADOS INTERMARES LTDA - ME, inscrita no CCICMS-PB nº 16.191.604-0, no qual consta a seguinte acusação:



0555 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: EXERCÍCIOS DE 2019, 2020 E 2021.	

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **4.914.512,52**, sendo R\$ **2.457.256,26** de ICMS, e R\$ **2.457.256,26** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4-98: Demonstrativos dos saldos da Conta Fornecedores, Balanços Patrimoniais extraídos do SPED Contábil, e Nota Explicativa da Fiscalização.

Cientificada da ação fiscal por meio do Edital nº 00043/2023, publicado no DOE em 30/3/2023, fl. 100, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 103-111:

- Em preliminar, requer nulidade sob a alegação de que a autoridade fiscal não detalhou quais foram as obrigações consideradas como “inexistentes” ou “fictícias”, bem como não acostou documentos contábeis que correspondam ao demonstrativo de fornecedores considerados “fictícios” e/ou comprovem/identifique quais os pagamentos realizados pelo contribuinte que não foram contabilizados;

- Que não foram apontadas as operações (duplicatas, títulos, notas fiscais) que eventualmente foram consideradas para comprovação material do ilícito, os balanços anexados estão incompletos e não atestam a informação posta no demonstrativo;

- No tocante ao exercício de 2018/2019, é fato que não há qualquer prova que aponte que a listagem de fornecedores acostada pela fiscalização (fls.04/06) existia em 2018 (ausência de elementos contábeis) e que tais obrigações teriam sido quitadas em 2019, chegando, inclusive a prejudicar a análise da decadência/prescrição, sendo impossível, pelos autos, identificar quais as operações comerciais foram quitadas sem registro no ano de 2019, bem como se estas já se encontravam registradas desde o exercício de 2018. esta situação se repete nos demais exercícios;

- No mérito, argumenta que sem o conhecimento detalhado das operações que foram consideradas “pagas e não contabilizadas” pela autoridade fazendária, impossibilita sua exigência no exercício seguinte;



- Que o libelo ora posto está claramente invertendo o ônus de comprovação do fato indiciário e não do fato presumido. O libelo apenas traz como prova uma listagem de fornecedores que, por sua vez, sequer foi demonstrada, em sua completude, no Balanço Patrimonial da empresa;

- Requer a improcedência da acusação pela impossibilidade de constituir crédito tributário decorrente de “passivo fictício” por diversos exercícios sem apontar quando a obrigação foi presumidamente paga, e ante a ausência de comprovação material dos indícios necessários à aplicação do artigo 646 do RICMS.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 118 a 124, proferindo a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA COMPROVADA.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial. A fiscalização observou os saldos de compras a prazo de cada exercício.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/9/2023, por meio de DTe, fl. 126, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 11/10/2023, fl. 167, trazendo, em síntese, as seguintes considerações:

- Em preliminar, requer nulidade, em razão de que a fiscalização não detalhou quais foram as obrigações consideradas como “inexistentes” ou “fictícias”, bem como não acostou documentos contábeis que correspondam ao demonstrativo de fornecedores considerados “fictícios” e/ou comprovem/identifique quais os pagamentos realizados pelo contribuinte que não foram contabilizados;

- Que não foram apontadas as operações (duplicatas, título, notas fiscais) que eventualmente foram consideradas para a comprovação do ilícito;

- Falta provas que apontem que a listagem de fornecedores acostada pela fiscalização (fls.04/06) existia em 2018 (ausência de elementos contábeis) e que tais obrigações teriam sido quitadas em 2019. Situação essa que se repete em 2019 e 2020;

- No mérito, alega que a identificação da conduta relativa a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, sendo, este, o fato indiciário que necessita ser comprovado para fins de fazer instaurar a aplicação da norma de presunção enunciada no artigo 646, do RICMS/PB;

- Que o fato de existir uma norma de presunção apta a inverter o ônus probatório após constatado o fato indiciário não implica na inversão do ônus de fiscalização, ou seja, em atos prévios à comprovação do indício;



- Que existem fornecedores indicados como alvo de pagamentos “fictícios” que figuram nas listas referentes aos exercícios de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, o que denota uma cobrança tributária em duplicidade, pois o método escolhido pela autoridade fazendária – considerar pagas obrigações que ultrapassaram um exercício – é obvio que, a cada ano, a incidência tributária recairá novamente sobre o saldo tributado do exercício anterior;

- Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração em tela.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000672/2023-57, lavrado em 23/3/2023, contra a empresa SUPERMERCADOS INTERMARES LTDA - ME, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da identificação da existência de PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS).

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Ressalte-se, ainda, que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade por vício formal considerados nos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/13.

Em preliminar, requer a nulidade sob a alegação de que a fiscalização não teria detalhado quais teriam sido as obrigações consideradas inexistentes ou fictícias, ou apresentados documentos correspondentes aos demonstrativos fornecedores considerados fictícios, e que não foram apresentados duplicatas, título ou notas fiscais, para comprovar o ilícito.

Pois bem. Conforme esclarecimento em Nota Explicativa à fl. 09, houve a análise da Conta Fornecedores do contribuinte, dos períodos auditados, e identificados fornecedores no exercício de 2018, que permaneceram com seus saldos nos exercícios subsequentes, objetos da acusação e que houve movimentações de alguns dos fornecedores que também repercutiram em exercícios subsequentes, com características da existência de passivo fictício.



Encontram-se nos autos a listagem de todos os fornecedores com seus respectivos saldos, extraídos da ECD dos períodos de 2018, em um total de 133, com repercussão em 2019, 06 fornecedores com repercussão para o exercício de 2020 e 01 fornecedor inerente ao exercício de 2021. Elementos suficientes para que o contribuinte apresentasse suas duplicatas, pagas ou protestadas, no sentido de ilidir a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias, pois, como veremos na análise de mérito, pertence ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da presunção, o que não foi realizado pela recorrente.

Assim, a escrituração da empresa foi a base das provas apresentadas, onde a fiscalização identificou a falta de lastro documental na composição da Conta Fornecedores, surgindo o compromisso da empresa em apresentar as duplicatas que comprovem os saldos por ela declarados. Portanto, no caso da acusação em tela, caberia a empresa autuada apresentar elementos que configurassem a regularidade das suas operações na Conta Fornecedores.

Diante destas considerações, rejeito o pedido de nulidade abordado pela recorrente, acompanhando a decisão singular. Passo à análise de mérito.

ACUSAÇÃO: 0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS).

Na presente acusação, encontra-se a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, pela identificação de passivo fictício em sua escrituração contábil, com fulcro no art. 646, II, do RICMS/PB, que regulamenta o §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, citado na inicial, *in verbis*:

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações



de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g. n.)

O fato acima exposto impõe à Fiscalização o dever de lançar o crédito tributário com base na presunção legal de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis ou prestou serviços tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, afrontando, assim, o artigo 158, I, do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Com efeito, o Passivo Fictício ocorre quando a empresa mantém, em seu passivo, obrigações já liquidadas com utilização de numerários cuja origem não foi declarada (receitas não oferecidas à tributação), que podem ser ilididas com as informações das duplicatas, pagas ou protestadas. O contrário, consolida-se a acusação de que houve omissão de vendas, por presunção legal *juris tantum*.

Em seu recurso voluntário, alega que o fato indiciário necessita ser comprovado para que o fato de existir uma norma de presunção apta a inverter o ônus probatório após constatado o fato indiciário, ou seja, necessitaria ser comprovado para fins de fazer instaurar a aplicação da norma de presunção enunciada no artigo 646, do RICMS/PB.

Pois bem. É cediço que o ônus da prova é uma ferramenta utilizada no Direito para definir quem é a pessoa responsável que deve oferecer as provas necessárias que confirmem suas afirmações ou argumentos. A regra geral concernente a esta matéria se encontra delineada no atual Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, que cabe ao autor da acusação o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o ônus de provar a sua inexistência, por fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Conforme visto na análise das preliminares, consta nos autos a relação de todos os fornecedores, cujos saldos de suas obrigações, extraídos da ECD, que não havia comprovação. Fato suficiente para a constituição do lançamento inicial, por presunção legal, decorrente dos indícios de passivo fictício, cabendo ao contribuinte as provas da sua inexistência.

A norma extraída do art. 646 do RICMS/PB é muito clara quando estabelece que o ônus de provar a improcedência da presunção é do contribuinte. Além do quê, conforme o parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 10.094/13 (Lei do PAT), o ônus da prova compete a quem esta aproveita.

A primeira instância pontuou a matéria de forma didática, abrangendo as provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo, no caso da identificação de passivo fictício. Vejamos um trecho da decisão que trata o assunto:

“O direito tributário, mercê de suas particularidades, apresenta circunstância excepcional em que o ônus da prova sofre inversão. É que, sendo o contribuinte, senhor da intimidade da empresa e, por conseguinte, detentor



dos documentos da escrita, torna-se mais propriamente capaz de produzir o elemento probatório cuja posse detém. Ilegítimo seria exigir do fisco a produção da prova que se encontra nas mãos da parte oposta. Se o acusado detém a prova, deve exibi-la, valendo a sua negativa como fator de sua própria sucumbência.

Como se observa, a presunção referida na norma legal é de caráter relativo, “juris tantum”, cabendo ao sujeito passivo elidir a acusação, desde que apresente provas hábeis, inequívocas e irrefutáveis.

Ora, é por demais sabido, que são documentos hábeis para se comprovar os saldos existentes no Passivo: as duplicatas em aberto; os contratos bancários de empréstimos efetuados, acompanhado de extrato dos saldos remanescentes; os lançamentos em aberto, referentes aos impostos a pagar; e, no caso das operações de importação, o Invoice, onde se demonstra que a operação foi tomada a prazo, juntamente com extrato bancário, em que fique demonstrado que a obrigação permanece em aberto.

A utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.”

Verifica-se nos autos que em nenhum momento o contribuinte apresentou quaisquer provas que justificassem os saldos das contas fornecedores, apontados pela fiscalização, pois, é dele a obrigação da apresentação de documentos hábeis para a comprovação dos saldos existentes em seu Passivo.

A recorrente alega também a existência de cobranças em duplicidade, em função de haver cumulatividade de saldos da Conta Fornecedores em dois exercícios consecutivos.

Pois bem. É cediço que os saldos das Contas Fornecedores são cumulativos, portanto, quando se constata a ocorrência de passivo fictício em dois anos consecutivos, deve ser deduzido de um exercício, o montante da exação verificado no exercício anterior, evitando-se a cobrança em duplicidade.

No caso dos autos, não verifico que houve acúmulo dos saldos inerentes aos passivos fictícios identificados. Apesar de a recorrente não ter apresentado provas materiais de seus argumentos, verifica-se no Balanço Patrimonial dos trimestres do exercício de 2020, que instruem os autos, a existência da continuidade dos saldos de cada fornecedor levantado em 2018/2019, que foi um total de 133 fornecedores, não havendo novas cobranças dos respectivos valores no exercício seguinte, 2020. O que se observa, e em conformidade com a Nota Explicativa à fl. 9, é que em relação à seis fornecedores de 2020, e um fornecedor em 2021, os saldos denunciados são decorrentes de novas obrigações lançadas nestes exercícios, e não originados do exercício de 2019.

Diante das considerações supra, deve ser mantida a ação fiscal, diante da ausência de provas da permanência das obrigações escrituradas na Conta Fornecedores.

REDUÇÃO DA PENALIDADE



Embora não tratado na peça recursal, fato relevante deve ser considerado por este Julgador. É que a Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado na autuação ora em questão, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação.

No caso em questão, trata-se de ato pretérito não definitivamente julgado, devendo, portanto, serem aplicadas às infrações inseridas na inicial em conformidade com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, que autoriza a aplicação retroativa de sanções mais benéficas para os fatos ora em análise, em respeito ao Princípio da Legalidade e da Retroatividade da Lei Mais Benéfica. Senão vejamos:

Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)

Lei nº 12.788/23

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V - de 75% (cem por cento):”; (g.n.)

Diante das considerações supra, deve ser reformada a sentença de 1º grau, em razão da redução legal da penalidade inicialmente aplicada.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando a decisão singular, e julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000672/2023-57, lavrado em 23/3/2023, contra a empresa SUPERMERCADOS INTERMARES LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.191.604-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de R\$ 4.300.198,46 (quatro milhões, trezentos mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 2.457.256,26 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) de ICMS, como infringente ao art. 158, I, 160, I, c/c art. 646, II, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no



§8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 1.842.942,20 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, a multa por infração no valor de R\$ 614.314,06, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de outubro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator